Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16004.000298/2006-51

Processo nº	16004.000298/2006-51
Recurso	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-012.733 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de	9 de dezembro de 2021
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	USINA SANTA ISABEL S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

PIS/COFINS. RATEIO PROPORCIONAL. CRÉDITOS. RECEITAS FINANCEIRAS.

As receitas financeiras devem ser consideradas no cálculo do rateio proporcional entre a receita bruta sujeita à incidência não cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês, aplicável aos custos, despesas e encargos comuns.

As receitas financeiras não estão listadas entre as receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa das contribuições de PIS/Pasep e Cofins e, portanto, submetem-se ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida. Assim, sujeitam-se ao regime de apuração não cumulativa dessas contribuições as receitas financeiras auferidas por pessoa jurídica que não foi expressamente excluída desse regime, ainda que suas demais receitas submetam-se, parcial ou mesmo integralmente, ao regime de apuração cumulativa (Solução de Consulta Cosit nº 387/2017).

EMENTA DE PIS/PASEP. IDENTIDADE DE MATÉRIAS.

Aplicam-se ao PIS/Pasep as mesmas ementas elaboradas para a COFINS, em razão da identidade de matérias julgadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 2927-2955), interposto pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 3302-006.063 (e-fls. 2887-2925), de 24 de outubro de 2018, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que por unanimidade de votos deu parcial provimento ao Recurso Voluntário.

A decisão recorrida restou assim ementada:

> **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS**
>
> Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006
>
> ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS PROMOVIDA PELO §1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL DO RE 585.235-1/MG. RECEITAS ORIUNDAS DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, §2º DO ANEXO II DO RICARF.
>
> É inconstitucional o §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, conforme jurisprudência consolidada no STF e reafirmada no RE 585.2351/MG, no qual reconheceu-se a repercussão geral do tema, devendo a decisão ser reproduzida nos julgamentos no âmbito do CARF. A base de cálculo do PIS e da COFINS sob a égide da Lei nº 9.718/98 corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.
>
> IPI NÃO DESTACADO EM NOTAS FISCAIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.
>
> O IPI não destacado e não cobrado do adquirente não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições.
>
> CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.
>
> Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.
>
> PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA

Documento nato-digital

Incumbe à interessada o ônus processual de provar o direito resistido.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A aplicação da multa de ofício no percentual de setenta e cinco por cento na constituição de crédito tributário de IPI é legítima e possui previsão legal no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO.

A expressão "bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda" deve ser interpretada como bens e serviços aplicados ou consumidos na produção ou fabricação e na prestação de serviços, no sentido de que sejam bens ou serviços inerentes à produção ou fabricação ou à prestação de serviços, independentemente do contato direto com o produto em fabricação, a exemplo dos combustíveis e lubrificantes.

As aquisições de gases oxigênio e acetileno utilizados pela recorrente em cortes de chapa de aço no processo industrial geram créditos da não cumulatividade das contribuições.

DEVOLUÇÃO DE PRODUTOS EXPORTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

A devolução de bens somente gera crédito da nãocumulatividade se a receita de venda dos referidos bens tiverem integrado o faturamento do mês ou de mês anterior e tiverem sido sujeitas à tributação nãocumulativa.

PIS/COFINS. RATEIO PROPORCIONAL. CRÉDITOS. RECEITAS FINANCEIRAS.

As receitas financeiras devem ser consideradas no cálculo do rateio proporcional entre a receita bruta sujeita à incidência não cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês, aplicável aos custos, despesas e encargos comuns.

As receitas financeiras não estão listadas entre as receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa das contribuições de PIS/Pasep e Cofins e, portanto, submetem-se ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida. Assim, sujeitam-se ao regime de apuração não cumulativa dessas contribuições as receitas financeiras auferidas por pessoa jurídica que não foi expressamente excluída desse regime, ainda que suas demais receitas submetam-se, parcial ou mesmo integralmente, ao regime de apuração cumulativa (Solução de Consulta Cosit nº 387/2017).

CRÉDITOS. REGIME DE RECONHECIMENTO. AQUISIÇÃO

A aquisição, a que se refere o inciso I do §1º dos artigos 3º das Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, deve ser entendida como a tradição das coisas móveis, ou, no caso de serviços, o reconhecimento do estágio de execução (serviços em várias etapas) ou da conclusão, no caso de serviço de uma única etapa.

Documento nato-digital

EMENTAS DE PIS/PASEP. IDENTIDADE DE MATÉRIAS.

Aplicam-se ao PIS/Pasep as mesmas ementas elaboradas para a Cofins, em razão da identidade de matérias julgadas.

O recurso da Fazenda Nacional foi admitido parcialmente por intermédio do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 2958-2966), de 28 de fevereiro de 2019, proferido pelo Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

O Contribuinte apresentou contrarrazões (e-fls. 2975-2985) em 6 de maio de 2019.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade.

O recurso interposto pela Fazenda Nacional tinha por objeto duas matérias: 1) divergência relativa à inclusão do valor das receitas financeiras no cômputo do rateio proporcional para apuração de créditos das contribuições sociais não-cumulativas no mercado interno, e, 2) conceito de insumo para fim de tomada de créditos das contribuições sociais não-cumulativas. Entendeu-se, no exame de admissibilidade do recurso, pela existência de divergência jurisprudencial no que tange apenas a primeira matéria.

Na análise dos autos, do acórdão recorrido e do acórdão indicado como paradigma (em específico o Acórdão nºs 3302-001.146), constata-se a divergência, pois no recorrido entendeu-se que o valor das receitas financeiras devem ser incluídas no cômputo do rateio proporcional para apuração de crédito das contribuições, enquanto que no paradigma as receitas financeiras devem ser excluídas na apuração do rateio proporcional. Portanto, vota-se pelo conhecimento desta matéria.

No que tange ao mérito a questão é relativa à inclusão ou não do valor das receitas financeiras no cômputo da receita bruta com o intuito do rateio proporcional de custos, despesas e encargos comuns para apuração de créditos das contribuições sociais não-cumulativas no mercado interno.

No acórdão recorrido entendeu-se pela inclusão, já a Fazenda Nacional sustenta em seu recurso que os valores relativos a receitas financeiras devem ser excluídas com os seguintes argumentos:

> **Quanto ao método de rateio proporcional**, o acórdão recorrido determinou que as receitas financeiras sejam incluídas no cômputo da receita bruta, para fins do rateio proporcional de custos, despesas e encargos comuns, de que trata o inciso II do art. 3º da Lei 10.833/2003. Este rateio tem como finalidade, no caso em apreço, identificar os créditos passíveis de ressarcimento (decorrentes

Documento nato-digital

da parcela dos custos, despesas e encargos comuns atribuída às receitas de exportação e àquelas não tributadas internamente) e separá-los dos créditos não passíveis de ressarcimento (oriundos da parcela dos custos, despesas e encargos comuns atribuídos a receitas tributadas no mercado interno).

Aliás, o rateio proporcional dos custos, despesas e encargos **comuns** aos diferentes tipos de receitas auferidas pela empresa decorre justamente do fato de que tais custos, encargos e despesas não podem ser individualizadamente vinculados a uma determinada receita específica.

Assim é que as pessoas jurídicas sujeitas, ao mesmo tempo, à incidência cumulativa e não cumulativa, devem apurar créditos, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas últimas receitas. Diz o art. 3º, § 8º, II do Lei 10833/03:

> *§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:*
>
> *II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.*

Deste modo, **estando-se diante de custos, despesas e encargos comuns - ou seja, para os quais não exista, via contabilidade de custos, vinculação individualizada com cada receita** -, há que se fazer o rateio proporcional para que se saiba qual percentual dos créditos oriundos destas despesas deve ser associado às receitas tributadas (não passíveis de ressarcimento), qual percentual deve ser associado às receitas não tributadas no mercado interno e qual percentual deve ser associado às receitas de exportação (passíveis de ressarcimento).

Logo, o método do rateio proporcional é uma **técnica** prevista na Lei **para se poder estimar**, de forma aproximada e razoável, qual o percentual dos custos e das despesas **comuns**, que pode ser atribuído a cada classe de receitas da pessoa jurídica.

(...)

Daí se vê que não faz sentido incluir nesta equação as receitas financeiras da pessoa jurídica, uma vez que elas, de regra, não estão associadas a qualquer tipo de custos, despesas e encargos comuns às demais receitas. As receitas financeiras não se originam de insumos passíveis de creditamento, de modo que sua inclusão no cálculo do percentual utilizável na segregação de créditos contribuiria apenas para causar distorção no resultado obtido, afastando-o da real proporção entre os custos, despesas e encargos e sua efetiva contribuição para cada tipo de receita auferida pela pessoa jurídica.

Devem ser incluídas, nesta conta, todas as receitas que estejam associadas ao montante de custos, despesas e encargos comuns, e não aquelas que, por sua natureza, não se caracterizem como tal, como é o caso das receitas financeiras.

Documento nato-digital

> Assim, e por estarem as receitas financeiras sujeitas à alíquota zero e não terem relação com os custos, despesas e encargos que gerariam crédito, não integram o montante a ser oferecido, mensalmente, à incidência das referidas contribuições e, portanto, não integram nem o montante de receita bruta sujeita à não cumulatividade e nem o da receita bruta total, auferida em cada mês, para não distorcer o percentual a ser encontrado para a utilização do método do rateio proporcional aos custos, despesas e encargos comuns, para fins de aproveitamento de créditos. (...)

Com a devida vênia a esse entendimento entende-se que não assiste razão à Fazenda Nacional, pois se as receitas financeiras integram a base de cálculo das contribuições não cumulativas, da mesma forma, não poderiam ser excluídas para fins de rateio proporcional, conforme o previsto no art. 3º, §8º, II, da Lei nº 10.833/2003.

Desta forma, para reforçar o entendimento, cita-se trechos do voto do acórdão recorrido, da lavra do Conselheiro Relator Paulo Guilherme Déroulède, que bem explicita o entendimento adequado para o caso:

> Prosseguindo, a recorrente refutou o refazimento do rateio de créditos comuns, efetuado pela fiscalização, alegando apenas que atendeu ao disposto no §8o do artigo 3o da Lei no 10.637/2002. A fiscalização refez o rateio sobre os custos com a canadeaçúcar, incluindo as receitas cumulativas decorrentes da venda de álcool e não apenas as receitas isentas e nãocumulativas, como havia sido efetuado pela recorrente. No caso, os §§ 7o, 8o e 9o do artigo 3o das Leis no 10.637/2002 e 10.833/2003, abaixo transcritos, prevêem que os créditos relativos aos custos comuns serão rateados proporcionalmente às receitas não cumulativas, em relação à receita bruta total, o que implica a inclusão das receitas cumulativas de vendas de álcool no denominador. Correto, portanto, o refazimento do rateio.
>
> > *§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitarse à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas. (Vide Lei no 10.865, de 2004)*
> >
> > *§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:*
> >
> > *I – apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou*
> >
> > ***II – rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência nãocumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.***

Documento nato-digital

> *§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o anocalendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.*

Ainda sobre o cálculo do rateio, a fiscalização excluiu as receitas financeiras a partir da redução de sua alíquota a zero pelo Decreto no 5.164/2004, entendendo que referida redução excluiria as receitas financeiras da incidência não-cumulativa das contribuições. Por seu turno, a recorrente propugna pela ausência de base legal para excluir as receitas financeiras do rol de receitas não-cumulativas.

Inicialmente, destacase que a redução da alíquota a zero não retira uma receita do campo de incidência das contribuições, não altera o fato gerador da incidência tributária. Para se definir a natureza da receita, se cumulativa ou não, devese verificar, em princípio, o rol disposto nos artigos 8o da Lei no 10.637/2002 e 10 da Lei no 10.833/2003. A inclusão neste rol leva a receita para o regime cumulativo, seja por condição subjetiva (operadoras de planos de saúde, instituições financeiras, determinadas sociedades cooperativas), seja por condição objetiva, isto é, o tipo de receita auferida, conforme os diversos incisos destes artigos.

Além destes marcos normativos, a legislação pode prever que determinada receita não permite a vinculação de créditos a si, como é o caso das exportações de produtos adquiridos com o fim específico, conforme previsão contida no §4o do artigo 6o da Lei no 10.833/2003, o que exclui tal receita da condição de não-cumulativa, embora não esteja prevista no rol dos artigos 8o da Lei no 10.637/2002 e 10 da Lei no 10.833/2003.

Destarte, as receitas financeiras, embora sujeitas à alíquota zero, não estão excluídas do rol de receitas sujeitas à nãocumulatividade e devem integrar as receitas não cumulativas no numerador, bem como a receita bruta total no denominador, devendo o recurso voluntário ser provido nesta parte.

Em complemento, adoto as razões de decidir esposadas no Acórdão nº 3402 005.330, proferido em 20/06/2018, pela 2o Turma Ordinária da 4o Câmara da 3o Seção de Julgamento, cuja ementa parcial e excerto do voto condutor transcrevem-se abaixo:

> *[...]*
>
> *PIS/COFINS. RATEIO PROPORCIONAL. CRÉDITOS. RECEITAS FINANCEIRAS.*
>
> *As receitas financeiras devem ser consideradas no cálculo do rateio proporcional entre a receita bruta sujeita à incidência não cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês, aplicável aos custos, despesas e encargos comuns.*
>
> *As receitas financeiras não estão listadas entre as receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa das contribuições de PIS/Pasep e Cofins e, portanto, submetemse ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida. Assim, sujeitamse ao regime de apuração não cumulativa dessas contribuições as receitas financeiras*

Documento nato-digital

auferidas por pessoa jurídica que não foi expressamente excluída desse regime, ainda que suas demais receitas submetamse, parcial ou mesmo integralmente, ao regime de apuração cumulativa (Solução de Consulta Cosit no 387/2017).

Excerto:

"I Rateio Proporcional Receitas Financeiras

Como se sabe, os créditos das contribuições do PIS e da Cofins podem somente ser apropriados pela contribuinte em relação à receita bruta não cumulativa, sendo que, na hipótese de a empresa auferir receitas nos dois regimes (cumulativo e não cumulativo), o crédito da contribuição deverá ser apurado em conformidade com o disposto nos arts. 3o, §§7o a 9o das Leis nos 10.833/2003 (Cofins) e 10.637/2002 (PIS/Pasep):

Lei no 10.833/2003:

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 7o Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitarse à incidência nãocumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8o Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7o e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou II rateio **proporcional**, aplicandose aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência nãocumulativa e **a receita bruta total**, auferidas em cada mês. [negritei] § 9o O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8o, será aplicado consistentemente por todo o anocalendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP nãocumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

No caso, a recorrente adota o método do rateio proporcional, sendo o crédito da contribuição determinado pela multiplicação do valor integral do crédito por um percentual obtido pela razão entre a receita bruta não cumulativa e a receita bruta total auferida pela empresa no mês.

Documento nato-digital

Sustenta a fiscalização que as receitas financeiras, por não serem relacionadas aos insumos sobre os quais são apurados os créditos, não deveriam ser consideradas no estabelecimento da relação percentual destinada à apropriação dos créditos.

No entanto, as receitas financeiras integram, sim, a receita bruta não cumulativa, inclusive, posteriormente aos períodos de apuração sob análise, mediante o Decreto no 8.426/2015, foram restabelecidas as alíquotas das contribuições de PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa dessas contribuições.

Nessa linha também é a orientação da própria Cosit órgão central da Receita Federal na Solução de Consulta no 387 Cosit, de 31 de agosto de 2017, assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep RECEITAS FINANCEIRAS. REGIME DE APURAÇÃO.

As receitas financeiras não estão listadas entre as receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e, portanto, submetemse ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida.

Assim, sujeitamse ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas financeiras auferidas por pessoa jurídica que não foi expressamente excluída desse regime, ainda que suas demais receitas submetamse, parcial ou mesmo integralmente, ao regime de apuração cumulativa.

Dispositivos Legais: Lei no 10.833/2003, arts. 10 e 15, V.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (...)

Ademais, como se vê nos §§8o dos arts. 3o das Leis nos 10.833/2003 (Cofins) e 10.637/2002 (PIS/Pasep) não há qualquer ressalva a respeito das receitas sujeitas à alíquota zero das contribuições ou da necessidade de ter havido pagamento das contribuições para o cômputo nas receitas brutas.

Temse como princípio fundamental da hermenêutica que onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir. A respeito do tema, Carlos Maximiliano afirmou que,"quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicálo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas" (in "Hermenêutica e Aplicação do Direito", 17a ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 247). 1 Dessa forma, no cálculo do rateio proporcional entre a receita auferida sob o regime não cumulativo em relação ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, devem ser consideradas as receitas financeiras como

Documento nato-digital

integrantes dessas outras duas receitas, ainda que tributadas à alíquota zero nos períodos de apuração.

Nesse mesmo sentido já decidiu este Colegiado, por unanimidade de votos, no Acórdão cuja ementa se transcreve abaixo, relativamente a consideração das receitas financeiras no cálculo do rateio proporcional das receitas de exportação não cumulativas:

Processo no 16366.000413/200689 Recurso no Embargos Acórdão no 3402004.312–4a Câmara / 2a Turma Ordinária Sessão de 25 de julho de 2017 Relatora: Maria Aparecida Martins de Paula ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SANEAMENTO.

Caracterizada a omissão sobre ponto que deveria o Colegiado se pronunciar, ela deve ser suprida pelos embargos de declaração com a apreciação da correspondente alegação.

RATEIO PROPORCIONAL. RECEITAS FINANCEIRAS. RECEITA BRUTA TOTAL.

O método de rateio proporcional utilizado na apuração dos créditos da Cofins vinculados à exportação consiste na aplicação, sobre o montante de custos, despesas e encargos vinculados comumente a receitas brutas não cumulativas do mercado interno e da exportação, da proporcionalidade existente entre a Receita Bruta da Exportação não cumulativa e a Receita Bruta Total no regime não Cumulativo. Não há permissivo legal para a exclusão de qualquer valor, inclusive receitas financeiras, da Receita Bruta da Exportação não Cumulativa ou da Receita Bruta Total no Regime não cumulativo.

Embargos acolhidos

Também no Acórdão no 3201002.235–2a Câmara / 1a Turma Ordinária, de 22 de junho de 2016, sob a relatoria do Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, foi assim decidido:

(...)

Exclusão das receitas financeiras no cálculo do rateio proporcional

O terceiro tema é matéria recorrente neste Colegiado Administrativo. Diz com a exclusão, pela fiscalização, das receitas financeiras no cálculo do rateio proporcional, previsto no art. 3o, § 8o, II, das Leis no 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas submetidas aos regimes cumulativo e não cumulativo do PIS/Cofins.

Essa mesma Turma de Julgamento já se posicionou a respeito, entendendo ilegal a exclusão, uma vez que, não falando a lei em receita bruta sujeita ao pagamento da Cofins, mas apenas em receita bruta sujeita

Documento nato-digital

à incidência não cumulativa, não caberia ao intérprete restringir o que a lei não restringiu. Eis a ementa da decisão:

CRÉDITOS DE COFINS. RATEIO PROPORCIONAL. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA ZERO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE RECEITA BRUTA TOTAL.

O art. 3o, §8o, II, da Lei no 10.833/2003 não fala em receita bruta total sujeita ao pagamento de COFINS, não cabendo ao intérprete criar distinção onde a lei não o faz. Impõese o cômputo das receitas financeiras no cálculo da receita brutal total para fins de rateio proporcional dos créditos de COFINS não cumulativo.

(CARF/3a Seção/2a Câmara / 2a Turma Ordinária, rel. Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Acórdão n.o 3202000.597, de 28/11/2012).

De conseguinte, as receitas financeiras devem, sim, ser consideradas no cálculo do rateio proporcional dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas submetidas aos regimes cumulativo e não cumulativo do PIS/Cofins.

(...)

Assim, cabe reforma na decisão recorrida para que seja efetuado novo cálculo do percentual de rateio proporcional levando em consideração as receitas financeiras como integrantes da receita bruta não cumulativa e da receita bruta total e efetuado o correspondente ressarcimento/compensação no montante adicional.

Além do acórdão supracitado, cabe destacar, ainda, os acórdãos abaixo:

Acórdão no 3402002.166:

RATEIO PROPORCIONAL. DETERMINAÇÃO DA RELAÇÃO ENTRE A RECEITA NÃO CUMULATIVA E RECEITA BRUTA TOTAL. INTELIGÊNCIA DO INCISO II, DO §8o DO ART. 3o DA LEI 10.833/2003.

As receitas provenientes de vendas de produtos ao exterior, que ocasionem receitas rotuladas como "receitas financeiras", devem compor a receita bruta (numerador) quando decorrer de venda de produtos sujeitos a não cumulatividade, e, em qualquer hipótese (vendas de produtos sujeitos ou não à não cumulatividade), devem compor a receita bruta total da pessoa jurídica (denominador).

Acórdão no 330201.172:

RATEIO PROPORCIONAL. RECEITAS FINANCEIRAS. RECEITA BRUTA TOTAL.

Para o cálculo do rateio proporcional, aplicase aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta

Documento nato-digital

sujeita à incidência nãocumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

O total da receita compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Acórdão no 3801002.668:

REGIME DA NÃOCUMULATIVIDADE. MÉTODO DE RATEIO PROPORCIONAL. RESSARCIMENTO.

No cálculo do rateio proporcional para atribuição de créditos no regime da nãocumulatividade das contribuições sociais, no

valor da receita bruta incluemse as receitas da venda de bens e serviços e todas as demais receitas, a exemplo das receitas decorrentes dos créditos presumidos de ICMS, receitas financeiras e de recuperação de custos.

Acórdão no 3202000.597:

CRÉDITOS DE COFINS. RATEIO PROPORCIONAL. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA ZERO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE RECEITA BRUTA TOTAL.

O art. 3o, § 8o, II, da Lei no 10.833/2003 não fala em receita bruta total, sujeita ao pagamento de COFINS, não cabendo ao intérprete criar distinção onde a lei não o faz. Impõese o cômputo das receitas financeiras no cálculo da receita brutal total para fins de rateio proporcional dos créditos de COFINS nãocumulativo.

Acórdão 3201002.235:

CRÉDITOS DE PIS. RATEIO PROPORCIONAL. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA ZERO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE RECEITA BRUTA TOTAL.

O art. 3º, § 8º, II, da Lei no 10.833/2003 não fala em receita bruta total, sujeita ao pagamento do PIS e da Cofins, não cabendo ao intérprete criar distinção onde a lei não o faz. Impõese o cômputo das receitas financeiras no cálculo da receita brutal total para fins de rateio proporcional dos créditos de PIS e de Cofins não cumulativos."

Do exposto, vota-se por conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

Documento nato-digital